



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002668/2007-57
Recurso nº 140.357 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.800 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 15/03/2007

DECADÊNCIA.

Considera-se decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário quando transcorridos mais do que cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do imposto pago, nos casos de lançamento por homologação.

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.

CÁLCULO DO IMPOSTO. METODOLOGIA.

No valor do Imposto exigido serão considerados os valores devidos no período de apuração a que se referir o auto de infração, deduzidos os créditos do mesmo período.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Cabe exigência de multa de ofício no auto de infração quando a exigibilidade do crédito tributário deixa de estar suspensa em decorrência da revogação da medida liminar até então vigente.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. BASE LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não constitui preterição do direito de defesa a indicação, como base legal no auto de infração, das leis em lugar do Regulamento do Imposto.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 06/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

CONEXÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Não pode ser atendido o pedido de conexão de processos administrativos desacompanhado de sua motivação. São autônomas as decisões proferidas em cada processo administrativo fiscal, ainda que versando sobre questões congêneres.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgamento.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra e Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de auto de infração (fls. 04/39) lavrado para exigir R\$538.445.439,90 relativos ao IPI, multa de ofício e juros de mora, decorrentes da glosa de créditos fictícios do IPI, que a empresa escriturou indevidamente, relativos a entradas de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, para os quais não há previsão legal para o creditamento, utilizando estes créditos para o abatimento de débitos do imposto.

Conforme consta do relatório fiscal de fls. 05/10, o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 2000.61.05.000390-3 pleiteando o direito:

“... de se creditar, de forma presumida e outorgada, do IPI incidente sobre os insumos adquiridos, a partir de janeiro de 2.000, beneficiados com isenção, não incidência ou redução de alíquota, apurado em valor proporcional e equivalente ao IPI devido na saída de seus produtos finais, aos quais foram agregados os citados insumos. Ademais, deve esse Juízo determinar ao Sr. Agente Coator que se abstenha de exigir, glosar ou de qualquer forma cobrar o crédito do IPI supra informado”.

A liminar foi indeferida em 25/02/2000 e a empresa interpôs, em 13/03/2000, Agravo de Instrumento junto ao TRF da 3ª região, processo nº 2000.03.00.011365-5, no qual foi concedida a ordem para o creditamento, na forma acima citada

Em 18/01/2002 foi proferida a sentença de primeira instância que julgou

improcedente o pedido, e, consequentemente, denegou a ordem de segurança, ROSA

Autenticado digitalmente em 06/12-2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitted em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

contudo, em 19/06/2002 a empresa apresentou Apelação ao TRF da 3ª região, logrando obter que os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011365-5, fossem mantidos até a ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, o estabelecimento em epígrafe passou a escriturar e utilizar os indigitados créditos, até que, em 23/08/2006, foi prolatado, pela Sexta Turma do TRF da 3ª região, o acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação, tornando sem efeito a liminar obtida, o que possibilitou o presente lançamento e exigência do crédito tributário, embora o processo judicial ainda não tenha transitado em julgado.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARES

1ª Nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, bem como de acordo com a doutrina e jurisprudência que cita, teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário do IPI, por este ser um tributo sujeito à homologação, sendo que só se poderia glosar créditos apropriados após 24/05/2002.

2ª Houve erro na apuração do crédito tributário, pois a autuação deveria se basear nas glosas dos créditos, mediante a constituição do crédito fiscal ao tempo e em valor equivalente ao crédito glosado, e não na reconstituição da escrita efetuada pela fiscalização.

3ª Teria ocorrido o cerceamento ao direito de defesa pois o Auto de Infração capitulou a multa e os juros moratórios em artigos das Lei 4.502/64 e 9.430/96, respectivamente, não se valendo do regulamento reservado ao IPI, o que impediria a impugnante de conhecer, em sua plenitude, os argumentos e raciocínio da autuação.

4ª Foi cobrada uma multa punitiva, o que seria vedado pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/96, pois, à época do lançamento fiscal, a impugnante estava amparada por ordem judicial e o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa.

5ª Argumenta que, com base nas disposições do artigo 63 da lei nº 9.430/96, não se poderia agravar o crédito tributário com exigibilidade suspensa com juros moratórios calculados de acordo com a taxa SELIC.

MÉRITO

Não poderia prevalecer um Auto de Infração lavrado antes da decisão judicial definitiva, pois, como, no presente caso, o SRF já teria consolidado o entendimento de que o contribuinte pode lançar, para compensações futuras, o crédito do IPI gerado na aquisição de insumos isentos e o novo entendimento (citado pela fiscalização), de que não haveria crédito na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, não poderia retroagir à época em que o contribuinte ingressou com o processo judicial em discussão, sob pena de total insegurança jurídica.

Justificando sua tese, de que o IPI se limita a incidência sobre o valor agregado em cada operação, reitera os argumentos apresentados no Poder Judiciário.

Alega que, por estar pendente de decisão final o processo judicial 2000.61.05.000390-3, o presente processo administrativo deveria ser sobrestado ao mesmo até o trânsito em julgado.

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO 05/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Assinado digitalmente em 05/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Enviado em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Entende que a fiscalização, embora isso mencione, teria deixado de considerar que parte dos créditos deram origem a pedidos de compensação, que está em fase de discussão administrativa. Portanto o presente deveria ser juntado àquele para julgamento único.

Subsidiariamente, argumento sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC ser usada na apuração do crédito tributário.

Encerrou requerendo a desconstituição, de pleno direito, do presente processo administrativo.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 15/03/2007

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

Inadmissível o transcurso do prazo em desfavor do Fisco no período em que sua atuação esteve vedada por ordem judicial.

JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÕES JUDICIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há porque ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA.

Tão somente o depósito do montante integral impede a fluência dos juros moratórios incidentes a partir do vencimento do crédito tributário em discussão judicial.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

A recorrente requer anulação da decisão de primeira instância. Considera-a em dissonância com os argumentos que lhe sustentam, na medida em que, ao aplicar o artigo 173 do Código Tributário Nacional, considerou o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que efetivamente poderia ser efetuado o lançamento, ou seja, depois de reformada a decisão judicial que impedia a Secretaria da Receita Federal do Brasil de constituir o crédito tributário. Considera tratar-se de suspensão da contagem do prazo decadencial.

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. 05/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticada digitalmente em 06/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA
Emido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Caso não seja anulada a decisão *a quo*, que seja reconsiderado o critério para definição da data de início do prazo decadencial.

Também sustenta que, tendo havido o pagamento do crédito tributário, mensalmente, configura-se o lançamento por homologação e que é falsa a afirmação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de que nunca houve nenhum pagamento.

A terceira preliminar diz respeito à técnica adotada pela fiscalização de reconstituição da escrita fiscal, em lugar da utilização dos créditos glosados que, segundo entende, seria a metodologia correta.

A quarta preliminar é pelo fato de ter sido indicada como base legal as leis e não o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não permitindo, com isso, que a recorrente conhecesse adequadamente os fatos.

A quinta está relacionada à exigência de multa. Considera caso de prevenção da decadência, quando a legislação é clara no sentido de que o crédito deve ser constituído sem o lançamento da multa de ofício. Assevera que, à época dos lançamentos, havia liminar válida.

A sexta dirige-se à utilização da taxa Selic.

No mérito, sustenta que a causa está pendente de decisão judicial definitiva e apresenta a tese de sua autoria que está sendo discutida junto ao poder judiciário.

Mais uma vez requer a conexão de processos.

Voto

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário na parte em que não há concomitância de processos administrativo e judicial, como será a seguir esclarecido.

Examina-se a alegada suspensão da contagem do prazo decadencial, ou erro no critério adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento na indicação da data inicial correspondente.

A decisão *a quo* é didática em demonstrar que, conforme reza a legislação de regência do Imposto, não se considera ocorrido o lançamento por homologação quando efetuado ao arrepio das normas regulamentares.

Transcrevo mais uma vez o texto legal correspondente, mas agora, segundo consta no RIPI/02.

Art 124 Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5 172, de 1966, art 150 e § 1º,

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. 05/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 05/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Lei nº 9 430, de 1996, arts 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art 49) (grifos meus)

Art 125. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento.

I - quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento (Lei nº 4 502, de 1964, art 23, inciso II);

II - quando o produto tributado não se identificar com o descrito no documento (Lei nº 4 502, de 1964, art 23, inciso III), ou

III - quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4 502, de 1964, art 23, inciso I) (grifos meus)

Parágrafo único Nos casos dos incisos I e III, não será novamente exigido o imposto já efetivamente recolhido, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção legal e o imposto estiver também comprovadamente pago

Lançamento de Ofício

Art 127 Se o sujeito passivo não tomar as iniciativas para o lançamento ou as tomar nas condições do art. 125, o imposto será lançado de ofício (Lei nº 4 502, de 1964, art 21)

Parágrafo único O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a infração seja constatada, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição

Segundo se depreende do voto condutor da decisão recorrida, o fato de a contribuinte ter intentado a extinção do crédito tributário pela compensação com créditos seus não admitidos em lei, recepcionados no mundo jurídico exclusivamente por força de medida judicial e que, uma vez extinta, fez retroagir as condições relacionais ao status original, levou à conclusão de que o lançamento foi executado em desacordo com as normas regulamentares e, por conseguinte, considerado não efetuado, remanescendo as definições legais próprias do lançamento de ofício como regra de aplicação do direito ao caso concreto.

De fato, penso ainda que se deve acrescentar neste ponto que não se pode esperar que as normas legais se ajustem perfeitamente a fatos jurídicos acontecidos ao abrigo de decisões judiciais. Deliberações emanadas do Poder Judiciário se operam com independência, freqüentemente alheias aos critérios, definições, condições e regras definidas no direito positivo e aplicadas pela administração. A decorrência disso são situações imprevistas, para as quais não há como encontrar normas próprias. Nestas condições, nada que se possa fazer, se não aplicar a norma tal como ela dispõe a partir do momento em que a contribuinte deixa de contar com o abrigo jurisprudencial, mas à luz de circunstâncias especiais, que freqüentemente impedem que as partes adotem os procedimentos acauteladores esperados.

Contudo, admitido isso, entendo que a aplicação do direito leva a uma decisão distinta da que foi adotada em primeira instância. Explico.

É que, se por um lado o comando normativo ao qual se atribui o efeito de descaracterizar a ocorrência do lançamento por homologação, considerada como “*não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento*” quando estes estiverem “*em desacordo com as normas deste Capítulo*”, por outro, tem-se no Código Tributário Nacional disposição expressa de que, uma vez efetuado o pagamento pelo sujeito passivo, o prazo para revisão do lançamento por homologação será de cinco anos contados da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, regra da qual se excluem apenas os lançamentos realizados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nestes termos, o dispositivo legal contido art. 23, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, que considera como não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo para o lançamento nos casos em que estes estiverem em desacordo com as normas legais, poderá ter outros efeitos, que não pretendido pelo Fisco, já que, não tendo sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, resta o termo inicial para contagem do prazo para homologação do lançamento enquadrado na regra geral do artigo 150 do CTN, ou seja, identificado na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Outrossim, observa-se que a medida liminar cujos efeitos aqui se discute foi obtida pela recorrente apenas quando da interposição de agravo de instrumento tal como relatado pelo i. Julgador da decisão recorrida, se não vejamos:

A liminar foi indeferida em 25/02/2000 e a empresa interpôs, em 13/03/2000, Agravo de Instrumento junto ao TRF da 3ª região, processo nº 2000.03.00.011365-5, no qual foi concedida a ordem para o creditamento, na forma acima citada.

Ocorre que, tal como consta do processo, o pedido contido na petição dirigida ao TRF 3ª região não foi idêntico ao pedido inicial, não havendo nenhum tipo de obstáculo à constituição do crédito por parte da autoridade autuante. Disso decorre que o lançamento já poderia ter sido realizado na data da ocorrência dos fatos geradores respectivos, motivo por que o prazo decadencial, por força da disposição contida no artigo 150 do Código Tributário Nacional, deva ter sua contagem iniciada naquela data.

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 05/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 05/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Entido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Já no que concerne à metodologia de cálculo utilizada, uma vez identificadas incorreções no lançamento efetuado pela contribuinte e realizado o lançamento de ofício, conforme reza a legislação, tal deve obedecer aos critérios de apuração do Imposto, mediante reconstituição da escrita fiscal, de tal sorte a considerarem-se os créditos e os débitos admitidos, obtendo-se disto o saldo a pagar. Não faz sentido a reclamação de que deveriam ter sido considerados exclusivamente os créditos glosados no auto de infração.

Art. 200. A importância a recolher será (Lei nº 4 502, de 1964, art. 25, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º):

I - na importação, a resultante do cálculo do imposto constante do registro da declaração da importação no SISCOMEX;

II - no depósito para fins comerciais, na venda ou na exposição à venda de produtos trazidos do exterior e desembaraçados com a qualificação de bagagem, o valor integral do imposto dispensado, no caso de desembaraço com isenção, ou o que incidir sobre a diferença apurada entre o valor que serviu de base de cálculo do imposto pago na importação e o preço de venda, no caso de produtos desembaraçados com o tratamento de importação comum nas condições previstas na legislação aduaneira;

III - nas operações realizadas por firmas ou pessoas não sujeitas habitualmente ao pagamento do imposto, a diferença entre o tributo devido e o consignado no documento fiscal de aquisição do produto; e

IV - nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período. (grifos meus)

Noutro giro, observa-se inexistir afirmação no voto condutor da decisão recorrida dando conta de que a recorrente não teria efetuado nenhum pagamento, tal como sugerido no recurso voluntário. O relator trata exclusivamente da utilização indevida de créditos por força de decisão judicial e nos efeitos destes sobre o valor a recolher. Em nenhum momento afirma que a contribuinte não efetuou os recolhimentos periódicos.

Tampouco constitui preterição do direito de defesa ou qualquer tipo de irregularidade o fato de a fiscalização ter indicado as leis e não do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados como base legal no auto de infração. Fosse indicado o Regulamento e, seguindo no mesmo diapasão, haveria de se esperar o mesmo tipo de protesto, sob o argumento de que apenas a Lei é capaz de oferecer ao recorrente todas as particularidades do direito aplicado. O fato é que tanto a Lei, quanto o Regulamento são acessíveis e sempre estiveram a disposição do administrado para o exercício da defesa. Além do mais, o mesmo não parece ter sofrido qualquer prejuízo em relação a isso.

Correta a aplicação da multa de ofício no auto de infração. A previsão legal de lançamento do crédito tributário para prevenção da decadência sem imposição de multa de ofício restringe-se às situações em que há ação judicial favorável ao contribuinte ainda não transitada em julgado. No caso concreto, o crédito apenas foi constituído em auto de infração depois de negada providência judicial.

No que diz respeito aos juros de mora exigidos, há que se observar, liminarmente, que a legislação não exclui em nenhum momento a exigência de juros do auto de infração, se não vejamos.

Art 63 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art 151 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei nº 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente

Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

II - multa de mora aplicada da seguinte forma

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento,

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento,

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso 1, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso 1, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso 1 deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Ainda mais, trata-se de matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de observação obrigatória por todos seus integrantes.

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal

Quanto às questões de mérito suscitadas, na medida em que o assunto está, como assevera a própria recorrente, pendente de decisão judicial definitiva, encontra-se caracterizada a concomitância de processos, razão pela qual, nesta parte, o recurso não deve ser conhecido.

A recorrente reitera pedido de conexão de processos negado pela autoridade administrativa de primeira instância, alegando que o processo administrativo nº 1610.020610/2002-38 refere-se a parte dos créditos do IPI apurados (informação contida na

impugnação ao lançamento). Embora não esteja clara no processo a razão de pedir da recorrente, na medida em que ausentes os fundamentos do entendimento de que os dois processos são conexos, o que ensejaria até mesmo considerar-se o pedido como não formulado, da leitura do relatório de auditoria-fiscal, entende-se que parte dos créditos de IPI, cuja utilização foi possível por determinação judicial, foram objeto de pedido de restituição, não integrando o auto de infração em epígrafe.

10. Os créditos escriturados foram integralmente utilizados pelo estabelecimento industrial para dedução do IPI devido nas saídas tributadas, exceto a parcela de R\$ 28.856.169,73 (escriturada no terceiro decêndio de julho de 2002) que foi objeto de pedido de ressarcimento de IPI sendo que parte deste montante foi utilizado para compensação de outros tributos e contribuições federais.

Uma vez que não há, segundo informações trazidas aos autos pelas partes, valores utilizados em duplicidade no cálculo do *quantum* devido, tratando-se de fatos geradores distintos cujos créditos/débitos foram objeto de pedidos distintos, não vejo por que os processos deveriam ser juntados, já que a solução de um não interfere na de outro. Ademais, é cediço que os processos e as decisões neles veiculadas são autônomos e independentes entre si.

Por todo o exposto, voto por ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA do crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados da data de ciência do auto de infração, POR AFASTAR NA ÍNTEGRA AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS, e, no mérito, NÃO CONHECER do recurso voluntário, haja vista a coincidência de objeto entre este e o processo que tramita perante o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010.

Ricardo Rosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº: 10830.002668/2007-57
Interessado(a): UNILEVER BRASIL LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 18 de janeiro de 2011.



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional